



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990

Altera a redação da Lei nº 17, de /
16/11/89 - Código Tributário Municipi-
pal - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaú de Minas (MG), senhor/
Alberto Kirchner de Andrade, faz saber que a Câmara Municipal/
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I e II do artigo 28 da Lei nº /
17, de 16/11/89, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 28 - ...

I - Quando o serviço for prestado em cara-
ter pessoal, a alíquota será aplicada sobre uma base de cálcu-
lo no valor de Cr\$ 3.978,00 (treis mil, novecentos e setenta/
e oito cruzeiros), corrigida mensalmente de acordo com a va-
riação do B.T.N. (Bonus do Tesouro Nacional) ou outro índice
oficial do Governo que o venha substituir.

II - Quando os serviços a que se referem os
ítems 1,4,8,25,52,88,89,90,91,92,93 e 94 da lista forem presta-
dos por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao im-
posto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo
prevista no inciso I deste artigo, por profissional habilitado,
seja sócio empregado ou não, que preste serviços em nome de so-
ciedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 2º - A tabela para cobrança do Imposto Sobre/
Serviços de Qualquer Natureza, anexo I, de que trata o capítu-
lo II do Código Tributário Municipal será cobrada da seguinte/
forma:

ATIVIDADES CONSTANTES DE LISTA.ART.23	BASE CÁLC.	ALÍQUOTA
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Cr\$3.978,00	60%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr\$3.978,00	40%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr\$3.978,00	20%

CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

4 - Itens 32, 33 e 34	Preço do Serviço	3%
5 - Diversões Públicas	Preço do Serviço	5%
6 - Demais itens da Lista	Preço do Serviço	3%

Art. 3º - O artigo 93 passa a ter a seguinte redação:

" ART.93 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício, sendo o licenciamento inicial cobrado na proporção mínima de 1/12 (um doze avos) ao mês, a partir da licença."

Art. 4º - O artigo 246 passa a ter a seguinte redação:

" ART. 246 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de cruzeiros."

Art. 5º - O artigo 247 passa a ter a seguinte redação:

" ART. 247 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de cruzeiros."

Art. 6º - Fica criado o artigo 248 com a seguinte redação:

" ART. 248 - O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 7º - Os artigos 248 e 249 serão renumerados para 249 e 250, respectivamente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 28 de Dezembro de 1990.

Transcrito às fls.

103

